

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS DO MUNICÍPIO DE UCHOA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 053/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 005/2025

CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2025

MEDLEI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.442.386/0001-67, com endereço comercial na Rua Equador, nº 127, casa 01, Bacacheri, Curitiba, Paraná, CEP 82.510-120, neste ato devidamente representado por seu administrador, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento no art. 5º, LV, da CF/1988, e art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas seguintes razões, bem como nas seguintes razões:

1 – Fatos

Esta empresa recorrente participou certame supra indicado, promovido pelo Departamento Municipal de Saúde, tendo como objeto:

Credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos (clínicas gerais e especialistas) de forma complementar em saúde, conforme a demanda e necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, junto às Unidades Básicas de Saúde do município de Uchoa-SP.

Entretanto, ao analisar os documentos necessários à habilitação, essa r. comissão, entendeu que não houve o atendimento as exigências do edital, argumentando que se descumpriu o item 8.1.3 do edital.

Porém, como será demonstrado a seguir, a referida decisão não deve prosperar, visto que as exigências editalícias violam a legislação pertinente a matéria.

2 – Das Razões de reforma da decisão

A empresa requerente, apresentou toda a documentação exigida, porém a falta de informação do item 8.1.3, isso é, pode-se juntar profissional habilitado, que possui registro no CRM, não havendo qualquer ato passível de inabilitação.

Acrescendo sentido à observação, configura-se que a melhor maneira de avaliar um profissional legalmente habilitado, é exigindo a documentação do mesmo na habilitação técnica do edital, observa-se que também, muitas empresas as quais apresentam a relação inicial de profissionais no momento da habilitação, usualmente tendem a substituir o mesmo já no início da prestação dos serviços.

Além disso, conforme dispõe a Lei de Licitações, não deve prosperar o formalismo, sem que se observe sua utilidade, veja:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Cabe observar que as formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade que ensejam a realização da licitação, considerando-se ainda o princípio da competitividade, que domina todo o procedimento. Portanto, a sua interpretação não pode conduzir a atos que acabem por malferir o próprio escopo do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha do licitante mais preparado, como no caso em tela.

Sendo assim, com relação ao princípio da vinculação ao edital, principalmente na fase de habilitação, a fim de evitar que seu excessivo rigor afaste da concorrência possíveis proponentes, deve-se evitar que exigências impertinentes tragam prejuízo à Administração. Nesse sentido a doutrina assevera:

Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis.¹

(...)

Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.²

Não se pode olvidar que a exigência de formalismos exacerbados na fase de habilitação implica, em última análise, afronta aos princípios da máxima competitividade e da isonomia, criando, via de consequência, obstáculo à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, finalidade precípua da licitação.

Nesse sentido, para fortalecer o argumento, apresenta-se julgados, que legitimam o que se requer no presente recurso:

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 558.

² DALLARI, Adilson. **Aspectos Jurídicos da Licitação**. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88.

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTES POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. **EXCESSO DE FORMALISMO. AFRONTA AO INTERESSE PÚBLICO.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 105 DO STJ E 512 DO STF. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA..." (TJ-PR. Quinta Câmara Cível - Ac. 9639 - Des. Domingos Ramina - Public.: 03/02/03).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. (STJ. MS nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência. Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital. Segurança concedida. Decisão indiscrepante. (STJ. MS 5647 / DF; Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102)

ADMINISTRATIVO. LICITACAO. PRINCIPIOS: VINCULACAO AO EDITAL. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE.

1 - Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada as normas e condições estabelecidas no Edital (Lei no. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

2 - Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa a habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada.

3 - Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4 - Apelação e remessa desprovidas.

(TRF - 1a Região, 6a T., AMS 199901000390592, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. em 09.04.01, DJ de 31.05.01, p. 652,).

Evidente que o processo licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, se caracterizando como uma melhor relação custo-benefício, ou seja, a maior qualidade na prestação de um serviço, pagando o menor preço, que no caso, é estabelecido pelo edital, visto tratar-se de um Chamamento.

Nesse mesmo sentido o TCU já se posicionou afirmando acerca de habilitação daqueles que apresentem documentação, que contenham as exigências, mesmo que de forma implícita, veja:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.³

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.⁴

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.”⁵

³ TCU, Plenário, Acórdão 1795/2015, rel. José Múcio Monteiro, J. 22/07/2015.

⁴ TCU, Plenário, Acórdão 357/2015, rel. Bruno Dantas, J. 04/03/2015.

⁵ TCU, Plenário, Acórdão 3381/2013, rel. Valmir Campelo, J. 04/12/2013.

Cabe aqui destacar a lição da doutrina ao afirmar que a licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, que no caso em exame se deve pela expertise da empresa em prestar o serviço, ou seja, o fato de possuir anos de prestação de serviço. Nesse sentido a doutrina assevera:

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas encontrados na atividade diária de seleção de propostas.⁶

A apresentação de proposta, que realizado *ipsis literis* ao modelo presente no edital, e que se valeu apenas do permitido pela e. comissão, não pode ser motivo para a negativa na fase de habilitação, não tendo sido feridos quaisquer dos princípios norteadores do processo licitatório, ao contrário, a admissão da empresa concorrente somente vai de encontro ao interesse público de assegurar a competitividade, sem importar em verdadeira violação aos direitos dos demais participantes.

Nestes mesmos termos se observa a ausência de ofensa ao princípio da legalidade, eis que o administrador, ainda que subordinado às regras do edital, possui discricionariedade mínima quanto às regras regentes de todo o processo.

No caso em exame a aplicação do princípio da razoabilidade não se dá em detrimento do princípio da legalidade, mas permite a ponderação e a compatibilização entre o texto frio da regra e o caso

⁶ JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 43.

concreto, sem malferir ao direito de qualquer participante, ao contrário, em prol do fim precípuo da Administração, pois que na sua aplicação devem-se excluir interpretações que tornem inúteis a finalidade buscada pela norma.

O princípio da isonomia, antes de tudo, deve se dar simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa, não só no momento da elaboração do edital, mas durante todo o procedimento licitatório.

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (STJ - REsp 512.179/Pr - Min. Franciulli Netto).

Logo, fica claro que inabilitação mesmo apresentando documentação exigida, atendendo a possibilidade criada pela e. Comissão, mostra-se excessivamente formal.

Nesse sentido é válido apresentar mais algumas considerações sobre o formalismo:

21.1 Por ocasião da entrada em vigor da Lei nº 8.666, destacou-se a concepção intensamente formalista que a acompanhava. Todos os aplicadores da Lei de Licitações se preocuparam com a ampliação do rigor a propósito do formalismo.

21.2 A peculiaridade residia **em que o formalismo não constou como princípio fundamental norteador do regime das licitações.**

Ao menos, **o art. 3º não alude ao formalismo.** Ali consta, isto sim, a vinculação ao instrumento convocatório como um princípio fundamental, o que é reiterado em inúmeros outros dispositivos (por exemplo, arts. 41; 43, incs. IV e V; 44, 45). **No entanto, vinculação ao edital não significa formalismo. Nada impede que se interprete o edital como autorizando diferentes soluções para a forma.** Nem há obstáculo a que o próprio ato convocatório consagre soluções não reconduzíveis a uma concepção estritamente formalista.

O art. 4º, parágrafo único, alude à caracterização da licitação como um 'ato administrativo formal' A expressão é entranhada por inúmeros equívocos, mas não indica por si só a opção pelo formalismo. **Tratar-se de ato formal**

não significa a exclusão da aplicação da teoria da instrumentalidade das formas.

22.3 Talvez fosse mais correto reconhecer que o formalismo estava subjacente à regulação adotada pela Lei em relação a determinados assuntos. A solução adotada a propósito de inúmeras questões apresentava cunho formalista, o que se caracterizava quando a Lei impunha solução formal única para certas situações.

22.4 A natureza excessivamente formalista da Lei foi objeto de insatisfação generalizada. Não obstante tal, as autoridades administrativas deram aplicação ao Estatuto das Licitações segundo um princípio de estrito formalismo — o qual se refletiu, inclusive, no conteúdo dos atos convocatórios.

Os resultados práticos dessa tendência logo se evidenciaram como incompatíveis com os princípios norteadores da própria atividade administrativa.

Produziu-se um fenômeno que o signatário denominou de ‘gincanização das licitações’. O rigorismo a propósito das formas propiciou o afastamento do critério da vantajosidade como fundamento da seleção da proposta vitoriosa. O êxito na licitação derivava da habilidade mais intensa em atender exigências cuja utilidade era desconhecida ou inexistente.

22.5 Passou-se a identificar, então, o fenômeno do formalismo hermenêutico, ao lado do que seria o formalismo legislativo. A expressão ‘formalismo hermenêutico’ indica concepção norteadora do processo de aplicação do Direito, caracterizada pela prevalência de uma concepção formalista. Nesse caso, não se trata propriamente do fenômeno do rigor legislativo acerca da forma. Existe a postura do intérprete, favorável à prevalência do formalismo. Portanto, o formalismo acaba por prevalecer não porque a lei o tenha assim determinado, mas como decorrência das concepções adotadas pelo agente encarregado de produzir a solução para o caso concreto.⁷

Ainda, nesse mesmo sentido, a jurisprudência asseverou em voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RMS nº 23.741- 1/DF, do Supremo Tribunal Federal o seguinte teor:

(...) Se de fato o edital é a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se **sobreponham formalismos desarrazoados**. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis os quais, em algum ponto sempre traduzem infringência a

⁷ JUSTEN FILHO. Marçal. **Parecer.**In: ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba, n.º 94, dez/2001, p. 996-1024.

alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício. (LICITAÇÃO - irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (STF - RMS 23714 - 1ª T. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 13.10.2000 - p. 00021).

Ainda, mais uma vez a Doutrina colabora afirmando que:

Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isto **não autoriza o formalismo do intérprete. Não pode transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei.** A lei não é elaborada para bastar-se a si mesma, tal como se os fins do Direito fosse menos relevantes do que as palavras do legislador. Como ensinou Engisch, 'não só a lei pode ser mais inteligente do que o seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei'. Portanto, aplicar a Lei nº. 8.666 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples intelecção do sentido das palavras.

É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito Brasileiro.⁸

Desse modo, mostra-se como desnecessária e arbitrária a decisão de inabilitação da recorrente e, mostra-se formalmente excessiva, não havendo nenhuma justificativa plausível para o seu impedimento. Enfim, o formalismo não se confunde com formalidade, elemento que confere transparência e segurança jurídica ao procedimento de contratação pública. A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e não apenas selecionar a licitante que melhor cumpre o edital em seus formalismos. Assim, deve ser preservada a substância do ato em detrimento da forma, eis que apresentou plenamente válida a proposta apresentada, que seguiu as exigências do edital, impondo-se a reforma da decisão que impediu sua habilitação.

Sobre o tema é de se ressaltar:

LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS DO EDITAL - RIGOR EXAGERADO - O objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração,

⁸ JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 15 ed., Dialética: São Paulo. 2012, p.736.

garantindo-se, de outro lado, a igualdade de chances aos concorrentes. Toda a interpretação de editais deve ser feita à conta de tal premissa, e, assim, a exigência do item 4.1.2., alínea a, do edital (fls. 10), deve ser entendida cumprida. **A declaração exigida não precisa ser formulada com as exatas palavras do edital, mas sim com o conteúdo material que lhe atenda ao conteúdo. Afastado o entendimento restritivo e eivado de excesso de rigor por parte da comissão da licitação.** Prevalência de interpretação que favoreça à maior participação. "O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (CF. STJ; mandado de segurança nº 5418; relator: Ministro Demócrito Reinaldo). Sentença confirmada. Remessa improvida. (TRF-2ª R. - REO-MS 99.02.05724-1 - (24729) - 5ª T.Esp. - Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Couto de Castro - DJU 23.03.2006 - p. 101)

Nesse liame, ainda é de suma importância destacar que a aquisição de produtos ou serviços pela Administração Pública envolve a utilização do erário, *"a eficácia impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos"*.⁹

Referido princípio existe para assegurar que a Administração utilizará da melhor forma possível os recursos públicos, tendo em vista a sua escassez.

Vislumbra-se, portanto, que a Administração deve atentar, no momento da elaboração do ato convocatório, para que seja formulado de modo que apenas os efetivamente capacitados para contratar com a Administração participem do certame, mas, ao mesmo tempo, para que não fiquem de fora aquelas empresas em potencial, pelo motivo de não possuírem determinadas características específicas que de forma alguma alterariam o cumprimento do contrato.

Assim sendo, para que o princípio da competitividade seja assegurando, em havendo pluralidade de ofertantes, é necessário que o maior número de interessados possível participe da licitação, com vistas a proporcionar à Administração a escolha da melhor proposta.

Diante do objeto exposto, inabilitação da recorrente mostra-se excessiva, e limita o caráter competitivo.

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 321.

3 - DA APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Importante destacar que no caso em tela não houve a consideração da situação fática, visto que conforme reiteradamente já se disse, a proposta apresentada atende as exigências legais e editalícias, ou seja, tal escolha deve atender ao princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido a doutrina assevera acerca da proporcionalidade:

Como é pacífico, a proporcionalidade se desenvolve sob três prismas: (1) a medida deve ser apropriada para o atingimento do objetivo (elemento de idoneidade ou adequação); (2) **a medida deve ser necessária, no sentido de que nenhuma outra medida disponível será menos restritiva (elemento de necessidade); e, (3) as restrições produzidas pela medida não devem ser desproporcionadas ao objetivo buscado (elemento de proporcionalidade stricto sensu), acarretando o comprometimento de valores fundamentais.**

As três dimensões da proporcionalidade envolvem um controle de racionalidade das providencias concretas adotadas como meio para produzir um certo fim. Assim, **não é válida a medida que for não apta a produzir o resultado pretendido, tal como também será viciada a decisão que impuser restrições desnecessárias ou excessivas.** Enfim, a medida-meio não pode ser transformada em fim em si mesma, na acepção de sobrepor-se aos valores ou fins buscados.¹⁰

Significa dizer que **a atuação administrativa, especialmente em sede discricionária, deve nortear-se por um critério de razoabilidade, firme, concreto e aceitável do ponto de vista racional, coerente, adequado às finalidades instituídas em lei.**

No âmbito das licitações tem ampla aplicabilidade relacionando-se estritamente com o princípio da proporcionalidade, ou seja, com a idéia de adequação entre meios e fins, de necessidade da medida e intensidade da decisão, inclusive no que tange à aplicação de medidas restritivas de direito.¹¹

O administrador público, dito de outra maneira, *está obrigado a sacrificar o mínimo para preservar o máximo de direitos.* Isso significa que o princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 71.

¹¹ GUIMARÃES, Edgar. **Controle das licitações públicas**. São Paulo: Dialética, 2002. p. 57.

sentido estrito), em suas duas facetas (vedação de excesso e vedação de inoperância/omissão), **apresenta-se especialmente relevante ao impor moderação no exercício de poderes e ao cobrar, diligentemente, o cumprimento dos deveres** prestacionais positivos, de sorte a ser incorporado, obrigatoriamente, entre os parâmetros da avaliação sistêmica dos resultados da gestão pública.¹²

No presente caso, a Requerente buscou de todas as formas atender a Administração. Ou seja, apresentou documento que supre a exigência do edital. Desse modo, não se mostra proporcional e razoável a inabilitação da recorrente que cumpriu todos as exigências do edital.

Ante o exposto, deve a Administração agir com proporcionalidade e razoabilidade, realizando a habilitação da recorrente.

IV – CONCLUSÃO

Não obstante todas as considerações formais trazidas neste Recurso, considerando que a intenção da recorrente não é de promover infundáveis discussões jurídicas. Desta forma, a recorrente esclarece que em nenhum momento teve o interesse de prejudicar esta Administração.

Desta forma, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desde já requer a reconsideração da decisão, ou sua reforma, para que seja declarada habilitada, e que possa participar da etapa subsequente pelos motivos apresentados.

Deve desse modo, dar continuidade ao presente certame, observando-se o princípio da razoabilidade que rege o direito administrativo.

¹² FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos**. 5 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 52.

Por fim, a Recorrente solicita que sejam atendidos todos os pedidos pleiteados, e assim, reconsidere a decisão declarando-a habilitada para que possa participar da etapa de análise do projeto.

REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, com fundamento nos dispositivos requer seja dado provimento ao presente recurso interposto pela recorrente reconsiderando a decisão, para que seja habilitada e que possa participar da etapa subsequente.

Se não houver reconsideração, pede-se a remessa dos autos para autoridade hierárquica superior à quem se requer o provimento do recurso para reformar a decisão atacada, na forma acima pretendida.

Bocaiuva do Sul/PR, 11 de setembro de 2025.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

MEDLEI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA